



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001374-57.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante APARECIDA DE MELO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001374-57.2024.8.26.0369

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

APELANTE: APARECIDA DE MELO GARCIA

**APELADOS: SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. e
BANCO BRADESCO S. A.**

VOTO Nº 54.463

SEGURO DE VIDA — Pretensões declaratória de inexistência de débito, de repetição do indébito em dobro e de indenização de dano moral julgadas improcedentes - Solução comporta modificação - Ausência de assinatura da proposta de contratação do seguro, bem assim de verossimilhança da gravação telefônica apresentada — Pretensões deduzidas na inicial julgadas procedentes — Apelação provida para esse fim.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito em dobro e indenizatória de dano moral, revogada a tutela de urgência concedida, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, a autora afirma que, na réplica de fls. 141/145, não reconheceu o conteúdo da gravação, nem que a voz fosse sua, ou seja, impugnou o áudio que trazia a suposta contratação por não haver comprovação para qual número havia sido realizado o telefonema e nem a certeza de que era sua a voz. Pugnou pela inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, até porque não é possível fazer prova de fato negativo. Impugnou a autenticidade do telefonema

requerendo que o ônus de provar que a voz constante do telefonema era sua e, caso o magistrado entendesse que não se aplica a inversão do ônus da prova, que fosse realizada perícia dos interlocutores para comprovação da falsidade. O magistrado não discorreu sobre suas alegações em réplica, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sustenta que o contato telefônico apresentado não pode ser considerado suficiente para concluir pela existência e validade da contratação e, conforme pode ser verificado ao analisar a gravação, “a pessoa demonstra não ter noção do que significa o conteúdo da ligação”. O fornecedor não pode se valer da ignorância do consumidor para impingir os seus serviços, prática vedada pelo art. 39, IV, do CDC. Portanto, o áudio apresentado pela corré não comprova de forma incontestada o seu consentimento, além de violar o dever de informação previsto na legislação consumerista. Ademais, não foi enviada comprovação da contratação ou apólice do seguro ao seu endereço. Requereu a inversão do ônus da prova, ou, caso não seja esse o entendimento, a anulação da sentença com a realização de prova pericial, ou, a reforma da sentença com a procedência de suas pretensões, nos termos da petição inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 30/31), e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que a apelada SULAMÁRICA promoveu descontos indevidos na conta bancária da apelante mantida no BRADESCO, na qual recebe benefício previdenciário. Em razão disso, a apelante ajuizou a presente ação postulando a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores descontados em dobro, bem assim a condenação dos apelados ao pagamento de quantia equivalente a quinze salários-mínimos, pelo dano moral que experimentou.

A SULAMÉRICA apresentou contestação afirmando, em síntese, que a apelante contratou o seguro e foram realizados quatro descontos dos prêmios em sua conta, que totalizaram R\$ 85,72. Todavia, os descontos não são passíveis de estorno, pois houve o aceite da proposta e a autora estava segurada desde o primeiro débito, conforme link de fls. 59 (repetido a fls. 197). Alegou que não houve contato prévio administrativo para fins de cancelamento do contrato, inexistindo resistência à pretensão. Sustentou a validade do seguro contratado.

O BRADESCO, por sua vez, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que não houve contato da ré, inexistindo pedido administrativo, irregularidade da procuração por falta de especificação da finalidade do instrumento, inépcia da petição inicial por ausência de comprovante de residência válido e, no mérito, que o produto adquirido não foi comercializado por ele, que apenas efetuou os descontos em razão da inserção de dados em seu sistema pela corré. Impugnou os documentos juntados, sustentando a ausência de danos moral e material.

Em réplica, a apelante alegou a inexistência de contrato autorizador dos descontos e demais argumentos expostos na inicial, impugnando a autenticidade da gravação telefônica apresentada, sobrevindo a r. sentença hostilizada em sede de julgamento antecipado.

Pois bem, o apelo comporta provimento.

Ainda que se admita a autenticidade da gravação telefônica apresentada pela SUL AMÉRICA, a despeito da impugnação apresentada pela apelante na réplica à contestação, a proposta individual apresentada a fl. 67 não conta com assinatura da apelante, nem mesmo a eletrônica ou digital, como exigido no próprio documento (essa proposta deve ser assinada apenas digitalmente).

Não há como, por isso, reputar hígida a contratação do seguro na espécie, por isso que a solução adotada na sentença não pode aqui ser referendada.

Além disso, muito estranha a gravação apresentada pela SUL AMÉRICA para provar a contratação do seguro, o que ocorreu por intermediação de uma corretora (DIGITAL CORRETORA DE SEGUROS). Estranha porque em situações do tipo é normal que a consumidora faça perguntas sobre o produto oferecido, as coberturas contratadas, assim como outras particularidades, o que não se colhe da gravação apresentada. Do que é dado dela extrair, parece coisa combinada entre a corretora e a interlocutora, com respostas prontas, de imediato, sem pestanejar, o que não confere verossimilhança ao negócio.

Por todos esses motivos, é caso de acolhimento do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica entre a apelante e a SUL AMÉRICA que autorizasse o débito de prêmios de seguro não contratado da contra corrente dela mantida no BRADESCO.

Este último, ao contrário do alegado na contestação que apresentou, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, dado que foi da conta corrente da apelante mantida nesse banco que ocorreram os descontos dos prêmios. Era exigível do banco que, antes de proceder aos descontos acatando ordem emanada de terceiro (SUL AMÉRICA) obtivesse alguma confirmação por parte da titular da conta, o que não providenciou, pois nada, nesse sentido, demonstrou nos autos.

A restituição do indébito deve se dar em dobro, posto que os descontos dos prêmios da conta corrente da apelante não podem ser considerados de boa fé.

Cabível, também, a condenação dos apelados ao pagamento de indenização do dano moral à razão de R\$ 5.000,00, em sintonia ao que se tem decidido nesta Câmara nas centenas de casos semelhantes que chegam para julgamento. Tal quantia serve para compensar o transtorno experimentado pela apelante, como também para inculcar aos apelados a necessidade de reverem seus procedimentos, de modo a que situações semelhantes não mais se repitam, notadamente em face de aposentados e pensionistas, hipossuficientes financeiros que sobrevivem com poucos recursos pagos pela Previdência Social.

Tal quantia deverá ser corrigida deste julgamento com base no IPCA-IBGE, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (Súmula nº 54, do STJ) até 27.08.2024 e, a partir daí, pela taxa SELIC, na forma do artigo 406, do Código Civil, de acordo com a redação da Lei Federal 14.905/2024.

Vencidos, caberá aos apelados o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 20% da condenação.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para os fins explicitados.

SÁ DUARTE, Relator